Câmara Municipal de Manhuaçu

Lei provincial nº 2.407, de 05/11/1877 - Área 628,43 km² - Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão, 141 - Alfa Sul - CEP 36900-000 - Telefone: (33) 3331-1740

Ofício: _____/2023
ASSUNTO: Encaminhamento (faz)

Data: 13 de fevereiro de 2023.

No exercício de suas funções enquanto Vereadores nesta casa legislativa, encaminhamos-vos este Projeto de Lei do Legislativo que "**INSTITUI O ESTATUTO DAS PESSOAS COM OBESIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

Sem mais para o momento e diante do elevado espírito público de V.Exas., requeremos que ao final, se dê a aprovação em Plenário.

Renovando nossos protestos de estima e consideração elevadas, ofertamos-lhes mui atenciosamente este projeto de proposição.

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

Exmo. Sr.
GILSON CÉSAR DA COSTA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
MANHUAÇU – MG

Câmara Municipal de Manhuaçu
PROTOCOLO GERAL 95/2023
Data: 13/02/2023 - Horário: 17:25
Legislativo - PL 20/2023

Projeto de Lei nº ____/2023

INSTITUI O ESTATUTO DAS PESSOAS COM OBESIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: VEREADOR ALLAN JOSÉ QUINTÃO

TÍTULO I

CAPÍTULO I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Estatuto das Pessoas com Obesidade, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas vitimadas pelo acúmulo excessivo de gordura corporal e ganho de peso, associado a problemas de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 2º A pessoa com obesidade goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, sendo-lhe asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar à pessoa com obesidade, no contexto de suas prioridades, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação adequada, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento adequado e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
II - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas de saúde com foco nas políticas de prevenção e tratamento da obesidade;
III - viabilização de formas alternativas de tratamento, inserção no mercado de trabalho, acesso à cultura e ao lazer de forma coerente e segura;
IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de nutrição, endocrinologia e na prestação de serviços às pessoas com obesidade;
V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais da obesidade, compreendendo-a como uma doença e não como questão simplesmente estética;
VI - garantia de acesso à rede de serviços de saúde local no tratamento das doenças decorrentes da obesidade e seus sintomas diretos;
VII - coibir as manifestações gerais de "bullying" por meio de campanhas educativas e de esclarecimento da população, objetivando a melhor compreensão da obesidade e dos transtornos alimentares.

Art. 4º Nenhuma pessoa com obesidade será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, devendo todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, ser punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos da pessoa com obesidade, entendendo que esta é uma doença e não uma questão simplesmente estética.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º O Poder Público deve zelar, no que couber, pelo cumprimento dos direitos da pessoa com obesidade definidos nesta Lei.

Art. 6º A proteção do indivíduo com obesidade é um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 7º É obrigação do Poder Público garantir à pessoa com obesidade a proteção à saúde, mediante efetivação de políticas públicas sociais que permitam o tratamento adequado, a alimentação saudável e a vida em condições de dignidade, considerando a obesidade como o resultado de diversas interações genéticas, ambientais e comportamentais, dentre outros.

CAPÍTULO II - Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 8º É obrigação do Poder Público e da sociedade assegurar à pessoa com obesidade a liberdade, o respeito e a dignidade, garantindo-lhe o exercício dos direitos civis, políticos, individuais, sociais e da dignidade da pessoa humana.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - prática de esportes e de diversões adequadas às suas condições físicas, resguardada a sua integridade;
V - participação na vida familiar e comunitária;
VI - participação na vida política, na forma da lei;
VII - faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais da pessoa com obesidade.

CAPÍTULO III - Dos Alimentos

Art. 9º Se a pessoa com obesidade ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento de forma adequada e saudável, no objetivo de

assegurar o equilíbrio de sua alimentação, o Poder Público poderá responsabilizar-se por esse provimento, no âmbito da assistência social.

Art. 10. Fica o Poder Público responsável pela criação de Programas de Reeducação Alimentar no processo de atendimento clínico da pessoa com obesidade, em suas estruturas de saúde e de Segurança Alimentar.

Parágrafo único. É assegurada a todos a alimentação saudável no ambiente escolar e hospitalar.

CAPÍTULO IV - Do Direito à Saúde

Art. 11. É assegurada a atenção integral a pessoa com obesidade, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas com obesidade.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do obeso serão efetivadas por meio de:
I - cadastramento da população com obesidade em base territorial;
II - atendimento nutricional e endócrino em ambulatórios;
III - unidades endócrinas de referência, com pessoal especializado nas áreas de endocrinologia, nutrição, psicologia e cardiologia;
IV - atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas com obesidade abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público;
V - readequação alimentar orientada pelos profissionais das áreas de nutrição, endocrinologia e cardiologia, para redução das sequelas decorrentes do agravo à saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas com obesidade, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação, conforme legislação específica sobre o tema.
§ 3º É vedada a discriminação do obeso nos planos de saúde, pela cobrança de valores diferenciados em razão de seu peso, sendo passível de cassação de seu alvará de funcionamento;
§ 4º As pessoas com obesidade portadoras de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

§ 5º Fica o Poder Público responsável por fornecer exames clínicos, radiológicos e de imagem à pessoa com obesidade em equipamentos compatíveis com seu peso e massa corpórea, ficando vetado o uso de equipamentos destinados a animais de grande porte.

§ 6º Ficam elencadas como fator de risco em decorrência da obesidade as doenças cardiovasculares crônicas, as doenças articulares, patologias ligadas a distúrbios da coluna vertebral e musculatura esquelética e as listadas no código de doenças e identificadas como fator de risco por autoridade médica competente.

Art. 12 À pessoa com obesidade mórbida internada ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do paciente ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 13 As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades da pessoa com obesidade, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, a orientação a cuidadores familiares para pessoas com obesidade mórbida, e os grupos de autoajuda e automotivação.

CAPÍTULO V - Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 14 A pessoa com obesidade tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de excesso de peso.
§1° Os estabelecimentos de ensino, públicos e/ou privados deverão disponibilizar mobiliário adequado, que suporte as especificidades dos alunos acima do peso.
§ 2º Deverá o estabelecimento de ensino modelar atividades físicas e esportivas adequadas à criança, ao adolescente e ao jovem obeso, durantes as aulas práticas de educação física, preservando o aluno de discriminação, *bullying* e situações vexatórias ou excludentes.
Art. 15 Os estabelecimentos voltados para diversão, cinemas, bares, restaurantes e congêneres deverão contar com mobiliário adequado para o atendimento do obeso visando seu conforto, bem estar e segurança.

CAPÍTULO VI - Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 16. Na admissão do obeso em qualquer trabalho ou emprego público municipal, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de peso, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir. O estabelecimento privado que adotar esta prática estará sujeito a multa e cassação de seu alvará.

Art. 17. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para a pessoa com obesidade, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;
II – estímulo às empresas privadas para admissão de pessoa com obesidade ao trabalho.

CAPÍTULO VII - Da Assistência e da Garantia de Direitos

Art. 18. A assistência social à pessoa com obesidade será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO VIII - Da Habitação

Art. 19 Nos programas habitacionais subsidiados com recursos públicos, a pessoa com obesidade ou com obesidade mórbida goza de prioridade na aquisição de imóvel em piso térreo para moradia própria, observado o seguinte:

I - reserva de, pelo menos, três por cento das unidades habitacionais residenciais em piso térreo para atendimento a pessoas com obesidade;
II - implantação de equipamentos urbanos comunitários que atendam a especificidade da pessoa com obesidade;
III - eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade para a pessoa com obesidade.

CAPÍTULO IX - Do Transporte

Art. 20 À pessoa com obesidade é garantida a utilização dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, com acesso exclusivo pela porta localizada em oposição à roleta, sem que seja cobrado o valor de mais de uma passagem por passageiro.

§ 1º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão adaptados dez por cento dos assentos para a pessoa com obesidade, utilizandose poltronas sem braços e garantida a utilização preferencial ao público a que se destina, ficando estes assentos identificados por placas.
§ 2º Fica vetada a cobrança de duas passagens para a pessoa com obesidade em qualquer tipo de transporte público municipal ou concessionário que desempenhe a atividade de transporte de passageiros.

TÍTULO II - Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais

Art. 21 As medidas de proteção à pessoa com obesidade são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
II - por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;
III - em razão de sua condição pessoal e/ou fragilidade.

CAPÍTULO II - Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 22 As medidas de proteção à pessoa com obesidade previstas nesta Lei poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente e levarão em conta a preservação da saúde e da qualidade de vida, os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

TÍTULO III - Da Política de Atendimento à Pessoa Com Obesidade

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 23 A política de atendimento às pessoas com obesidade será executada por meio do conjunto articulado de ações governamentais e nãogovernamentais no município de Manhuaçu.

Parágrafo único. São linhas de ação da política de atendimento prevista no caput:

I - políticas e programas de saúde, de assistência social e de educação em caráter educativo e supletivo, para aqueles que necessitarem;

II – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de discriminação, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

III – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos humanos;

IV – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na divulgação dos causadores da obesidade e suas interações.

CAPÍTULO II - Do Atendimento à Pessoa Com Obesidade

Art. 24 Os estabelecimentos de atendimento de saúde, assistência social, apoio psicológico, nutrição, entre outros, são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, sendo observados os dispositivos desta lei para efeito de atendimento da pessoa com obesidade.

Parágrafo único. Para atender o disposto neste artigo os estabelecimentos de atendimento mencionados no caput devem:

I - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
II - contar com equipamentos e estrutura adaptada para atender as especificidades daquele que se encontra acima do peso, com obesidade ou em situação de obesidade mórbida.

Art. 25 As unidades de saúde que desenvolvem programas de prevenção, tratamento e combate à obesidade adotarão as seguintes diretrizes:

I – manutenção de grupos de apoio;
II – atendimento regular para tratamentos de longo prazo;
III – promoção da saúde através da adoção de novos hábitos alimentares;
IV – observância das terapias de saúde em conjunção com atividades físicas adequadas.

Art. 26 Constituem obrigações das unidades de atendimento:

I – especificar o tipo de atendimento prestado, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares as pessoas com obesidade;
III – fornecer vestuário adequado para realização de exames;
IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de segurança;
V – oferecer atendimento personalizado;
VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
VII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de pessoa com obesidade com doenças infectocontagiosas e com agravamento de sua debilidade física.

Art. 27 Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à pessoa com obesidade, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
I – acesso às ações e serviços de saúde;
II – atendimento especializado à pessoa com obesidade ou obesidade mórbida com limitação incapacitante;
III – atendimento especializado à pessoa com obesidade com doença infectocontagiosa.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos protegidos em lei.

Art. 28 As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta dos recursos destinados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), conforme a legislação aplicável.

Art. 29 Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Manhuaçu, 11 de janeiro de 2023.

Allan José Quintão

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)

JUSTIFICATIVA

O déficit de peso atinge hoje menos de 5% da população – o que é um indicador social positivo da maior relevância. Mas o excesso (ou sobrepeso, como preferem dizer os médicos) e a obesidade explodiram. A Pesquisa de Orçamento Familiar (POF) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostra que em todas as regiões do país, em todas as faixas etárias e em todas as faixas de renda aumentou contínua e substancialmente o percentual de pessoas com excesso de peso e obesas. O sobrepeso atinge mais de 30% das crianças entre 5 e 9 anos de idade, cerca de 20% da população entre 10 e 19 anos e nada menos que 48% das mulheres e 50,1% dos homens acima de 20 anos. Entre os 20% mais ricos, o excesso de peso chega a 61,8% na população de mais de 20 anos. Também nesse grupo concentra-se o maior percentual de obesos: 16,9%.

A taxa de obesidade bateu recorde histórico. Novo estudo do Ministério da Saúde, divulgado nesta terça-feira (10) mostra que o índice alcançou a marca de 15,8% da população, cerca de 30 milhões de pessoas. Na última pesquisa – referente ao ano 2010 – eles somavam 15%. Em 2006, a porcentagem era de 11,4%.

As mulheres superam ligeiramente os homens nesta estatística. Entre elas, o índice de obesidade é de 16% e neles a marca chega a 15,7%. Além da obesidade, também foram divulgados os números de sobrepeso, quando os ponteiros da balança estão em desacordo com a altura (quando o Índice de Massa Corporal ou IMC é maior do que 25). Esta condição já aumenta o risco de doenças crônicas, como diabetes, hipertensão e problemas cardiovasculares, e afeta quase metade da população, 49% do total.

Segundo o Departamento de Biossegurança da Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz, a obesidade não é mais apenas um problema estético, que incomoda por causa do deboche dos colegas. O excesso de peso pode provocar o surgimento de vários problemas de saúde como diabetes, problemas cardíacos e a má formação do esqueleto.

Cerca de 15% das crianças e 8% dos adolescentes sofrem de problemas de obesidade, e oito em cada dez adolescentes continuam obesos na fase adulta.
As crianças em geral ganham peso com facilidade devido a fatores tais como: hábitos alimentares errados, inclinação genética, estilo de vida sedentário, distúrbios psicológicos, problemas na convivência familiar entre outros.

As pessoas dizem que crianças obesas ingerem grande quantidade de comida. Esta afirmativa nem sempre é verdadeira, pois em geral as crianças obesas usam alimentos de alto valor calórico que não precisa ser em grande quantidade para causar o aumento de peso.

A vida sedentária facilitada pelos avanços tecnológicos (computadores, televisão, videogames, etc.), faz com que as crianças não precisem se esforçar fisicamente para nada. Hoje em dia, ao contrário de alguns anos atrás, as crianças devido à violência urbana a pedido de seus pais, ficam dentro de casa com atividades que não as estimulam fazer atividades físicas como correr, jogar bola, brincar de pique

etc., levando-as a passarem horas paradas em frente à uma televisão ou outro equipamento eletrônico e quase sempre com um pacote de biscoito ou um sanduíche regados a refrigerantes. Isto é um fator preocupante para o desenvolvimento da obesidade.

Manhuaçu, 11 de janeiro de 2023.

Allan José Quintão

ALLAN JOSÉ QUINTÃO
(Vereador – Allan do Alaor)